



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 79/VIII**  
**REGIME JURÍDICO DAS ACÇÕES ENCOBERTAS PARA**  
**FINS DE PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**Exposição de motivos**

A actuação encoberta é um mecanismo importantíssimo de investigação penal, nomeadamente no que se refere à criminalidade mais grave e ao crime organizado. Consiste, essencialmente, na possibilidade de agentes da polícia criminal poderem contactar os suspeitos da prática de um crime com ocultação da sua verdadeira identidade (agentes encobertos ou agentes infiltrados), actuando de maneira a impedir a prática de crimes ou a reunir provas que permitam a efectiva condenação dos criminosos.

O agente infiltrado ou encoberto – com o sentido que acima lhe foi dado - é admitido pelo actual direito português apenas no âmbito do combate ao tráfico de droga e das medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira. A presente proposta visa, em primeiro lugar, alargar esse âmbito de aplicação, estabelecendo para o efeito um elenco dos crimes em cuja investigação se pode recorrer a actuações encobertas; em segundo lugar, cria-se um regime jurídico ao abrigo do qual essas actuações são levadas a cabo.

A introdução deste regime deve, no entanto, ser feita com os cuidados adequados, quer para preservar as garantias de defesa em processo criminal quer para salvaguardar a segurança dos agentes envolvidos na investigação.

A primeira das preocupações traduz-se, desde logo, no princípio geral de que estas actuações estão sujeitas aos princípios da necessidade e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proporcionalidade face à investigação a desenvolver. No mesmo sentido se estabelece uma supervisão jurisdicional destas actuações, que se traduz quer na necessidade de autorização prévia de magistrado quer no controlo jurisdicional *a posteriori* dessa mesma actuação e da prova obtida.

A segurança dos agentes é outro domínio sensível, quer por actuarem junto dos criminosos quer por estarem sujeitos a eventuais represálias. Assim, desde logo, ninguém pode ser obrigado a participar numa actuação encoberta. Além disso, prevêm-se regras de protecção do agente no que toca aos meios pelos quais a prova assim produzida é apresentada no processo e um regime de identidade fictícia.

Finalmente, na medida em que a actuação do agente poderá levar à prática de factos que seriam, noutras circunstâncias, ilícitos típicos penais, introduz-se um regime de isenção da responsabilidade criminal por esses factos.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

1 — O presente diploma estabelece o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

2 — Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados neste diploma, com ocultação da sua qualidade e identidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 2.º

#### (Âmbito de aplicação)

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a cinco anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
  - c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
  - d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
  - e) Organizações terroristas e terrorismo;
  - f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a oito anos de prisão;
  - g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
  - h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
  - i) Associações criminosas;
  - j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
  - l) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- m) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- n) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e ainda fraude na obtenção de crédito bonificado;
- o) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- p) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- q) Contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- r) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

### Artigo 3.º

#### **(Requisitos)**

1 — As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

2 — Ninguém pode ser obrigado a participar em uma acção encoberta.

3 — A realização de uma acção encoberta depende de prévia autorização da autoridade judiciária titular da direcção do processo, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.

4 — Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal é competente para autorização o magistrado do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

5 — Se, por razões de urgência, não for possível obter as autorizações referidas nos números anteriores, deve a intervenção ser validada no primeiro dia útil posterior, fundamentando-se as razões da urgência.

6 — A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela.

### Artigo 4.º

#### **(Protecção de funcionário e terceiro)**

1 — A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

2 — A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da Polícia Judiciária.

3 — Oficiosamente ou a requerimento da Polícia Judiciária, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha actuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 5.º do presente diploma legal preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.

4 — No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do agente encoberto, observará sempre o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º do Código de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Processo Penal, sendo igualmente aplicável o disposto na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

### Artigo 5.º

#### **(Identidade fictícia)**

1 — Para o efeito do n.º 2 do artigo 1.º os agentes da polícia criminal podem actuar sob uma identidade fictícia.

2 — A identidade fictícia é atribuída por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta do Director Nacional da Polícia Judiciária.

3 — A identidade referida no número anterior é válida por um período de seis meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o funcionário de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

4 — O despacho que atribui a identidade fictícia é classificado de secreto e deve incluir a referência à verdadeira identidade do agente encoberto.

5 — Compete à Polícia Judiciária gerir e promover a actualização das identidades fictícias outorgadas nos termos dos números anteriores.

### Artigo 6.º

#### **(Isenção de responsabilidade)**

1 — Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.

2 — Se for instaurado procedimento criminal por acto ou actos praticados ao abrigo do disposto no presente diploma legal a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º.

### Artigo 7.º

#### **(Prova)**

1 — É permitida aos agentes encobertos a produção de registos fotográficos, cinematográficos, fonográficos, por meio de processo electrónico, ou quaisquer outros registos mecânicos, sem consentimento do visado, no âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos no artigo 2.º.

2 — A produção destes registos depende de prévia autorização da autoridade judiciária titular da direcção do processo.

3 — A concessão de autorização obedece aos seguintes critérios:

a) Interesse da diligência para a descoberta da verdade ou para a prova;

b) Adequação e proporcionalidade em relação à gravidade do crime em investigação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

4 — São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

5 — As reproduções mecânicas obtidas nos termos dos números anteriores são consideradas lícitas para os efeitos previstos no artigo 31.º, n.º 1 do Código Penal e no artigo 167.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

**Artigo 8.º**

**(Legislação revogada)**

São revogados:

- a) o artigo 59.º e 59.º-A da Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;
- b) o artigo 6.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001.  
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro da Administração Interna, *Nuno Severiano Teixeira* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa*.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 79/VIII  
(REGIME JURÍDICO DAS ACÇÕES ENCOBERTAS PARA FINS DE  
PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias**

**Relatório**

**I - Nota prévia**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei sobre «Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal».

Essa apresentação foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República.

A proposta de lei reúne os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

O debate desta iniciativa está agendado para a reunião plenária de 21 de Junho de 2001, e será discutida em conjunto com as seguintes iniciativas legislativas, da autoria do Governo:

- Proposta de lei n.º 76/VIII - Altera o Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária);
- Proposta de lei n.º 77/VIII - Altera o regime penal de tráfico e detenção de armas;
- Proposta de lei n.º 78/VIII - Altera a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (Lei da Cooperação Judiciária internacional em matéria penal)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de resolução n.º 58/VIII - Aprova, para ratificação, a convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da união Europeia.

### **II - Do objecto, motivação e conteúdo da proposta de lei n.º 79/VIII**

Este diploma consubstancia um regime jurídico das actuações encobertas na prevenção e investigação criminal. Estas consistem, essencialmente, na possibilidade de agentes da polícia criminal poderem contactar os suspeitos da prática de um crime com ocultação da sua verdadeira identidade (normalmente designados por agentes encobertos ou agentes infiltrados), actuando de maneira a impedir a prática de crimes ou a reunir provas que permitam a efectiva condenação dos criminosos.

O regime consubstanciado apresenta como soluções normativas mais relevantes:

1 - Alargamento do elenco dos crimes em cuja investigação se pode recorrer a actuações encobertas;

2 - Controlo jurisdicional das investigações encobertas – sujeitas aos princípios da necessidade e proporcionalidade - com necessidade de autorização de magistrado; e controlo jurisdicional *a posteriori* dessa mesma actuação e da prova obtida;

3 - Regras de protecção do agente no que toca aos meios pelos quais a prova assim produzida é apresentada no processo;

4 - Criação de um regime de identidade fictícia;

5 - Regime de isenção da responsabilidade criminal dos agentes da polícia criminal por factos típicos praticados no decurso da investigação encoberta.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entende o Governo que «A introdução deste regime deve, no entanto, ser feita com os cuidados adequados, quer para preservar as garantias de defesa em processo criminal quer para salvaguardar a segurança dos agentes envolvidos na investigação».

Partindo da premissa que a primeira das preocupações traduz-se, desde logo, no princípio geral de que estas actuações estão sujeitas aos princípios da necessidade e proporcionalidade face à investigação a desenvolver; estabelece-se uma supervisão jurisdicional destas actuações, que se traduz quer na necessidade de autorização prévia de magistrado quer no controlo jurisdicional *a posteriori* dessa mesma actuação e da prova obtida.

A segurança dos agentes é outro domínio sensível, quer por actuarem junto dos criminosos quer por estarem sujeitos a eventuais represálias. Assim, desde logo, ninguém pode ser obrigado a participar numa actuação encoberta. Além disso, prevêm-se regras de protecção do agente no que toca aos meios pelos quais a prova assim produzida é apresentada no processo e um regime de identidade fictícia.

Finalmente, na medida em que a actuação do agente poderá levar à prática de factos que seriam, noutras circunstâncias, ilícitos típicos penais, introduz-se um regime de isenção da responsabilidade criminal por esses factos.

### **III - A actuação encoberta vulgo «agente encoberto» ou «agente infiltrado»**

A actuação encoberta é um mecanismo importante de investigação penal, nomeadamente no que se refere à criminalidade mais grave e ao crime organizado. Consiste, essencialmente, na possibilidade de agentes da polícia criminal poderem contactar os suspeitos da prática de um crime com ocultação da sua verdadeira identidade (agentes encobertos ou agentes infiltrados), actuando de maneira a impedir a prática de crimes ou a reunir provas que permitam a efectiva condenação dos criminosos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O agente infiltrado ou encoberto - com o sentido que acima lhe foi dado - é admitido pelo actual direito português apenas no âmbito do combate ao tráfico de droga e das medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira.

A proposta de lei n.º 79/VIII visa, em primeiro lugar, alargar esse âmbito de aplicação, estabelecendo para o efeito um elenco dos crimes em cuja investigação se pode recorrer a actuações encobertas; em segundo lugar, cria-se um regime jurídico ao abrigo do qual essas actuações são levadas a cabo.

### **IV - A política criminal no ordenamento jurídico-constitucional nacional**

São muitas as normas da Constituição que respeitem, directa ou indirectamente ao processo penal.

O artigo 32.º enumera os princípios fundamentais a que deve obedecer a estrutura processual penal. O n.º 5 do artigo 32.º dispõe que «o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de discussão e julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório».

Muitas outras disposições dispersas na Constituição são igualmente importantes: artigo 13.º/1 (princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei), 25.º (direito à integridade pessoal), 27.º (direito à liberdade e segurança), 28.º (prisão preventiva), 29.º/5 e 6 (princípio do *non bis in eadem* e direito à revisão de sentença e indemnização por condenação injusta), 31.º (*Habeas corpus*), 33.º (expulsão, extradição e direito de asilo), 34.º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência), 35.º (utilização da informática), 38.º (liberdade de imprensa); imunidades, organização dos tribunais e fiscalização da constitucionalidade.

Vejamos, ainda, de forma mais desenvolvida alguns os preceitos supra citados.

A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 27.º, o direito à Liberdade e à Segurança. As restrições ao direito à liberdade, que se traduzem em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

medidas de privação total ou parcial dela, só podem ser as previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º, não podendo a lei criar outras: Princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas/restritivas da liberdade. Estas medidas ao constituírem restrições a um direito fundamental integrante da categoria dos «direitos, liberdades e garantias» estão sujeitas às competentes regras do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Em princípio (excepções no n.º 3), as medidas de privação da liberdade, seja total seja parcial (prisão, semi-detenção, regime de prova, liberdade condicional, internamento, etc.) só podem resultar, conforme os casos, de condenação de acto punido com pena de prisão, ou de aplicação de medida de segurança.

Atente-se ainda ao disposto no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa (aplicação da lei criminal), o qual consagra na expressão feliz de Gomes Canotilho e Vital Moreira o «essencial do regime constitucional da lei criminal», isto é, da lei que declara criminalmente punível uma acção ou omissão, definindo um determinado crime e prevendo a respectiva pena.

Embora existam muitos bens constitucionais cuja desprotecção penal não seria compreensível (direito à vida, à integridade pessoal, ao bom nome e reputação) a verdade é que, traduzindo-se as penas num sacrifício imposto ao condenado, é a penalização que normalmente carecerá de justificação, quanto à sua necessidade e quanto à proporcionalidade da medida da pena, devendo entender-se desde logo que só podem ser objecto de protecção penal os direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Entende-se, ainda, que só deve haver sanção criminal quando tal se mostre necessário para salvaguardar esses bens constitucionais.

Os princípios constitucionais básicos em matéria de punição criminal são: o Princípio da legalidade (só a lei é competente para definir crimes e respectivas penas), o Princípio da tipicidade (a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime, bem como tipificar as penas e o Princípio da não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

retroactividade (a lei não pode criminalizar factos passados nem punir mais severamente crimes anteriormente praticados).

O artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa é também um eixo basilar da Constituição em matéria penal, estabelecendo este preceito os limites das penas e das medidas de segurança, vigorando no nosso ordenamento jurídico o Princípio da Humanidade das Penas. Todavia, o texto constitucional pouco diz sobre as próprias penas. Para além das penas privativas da liberdade (27.º-2) a Constituição não define positivamente quais podem ser as outras penas.

A Constituição impõe limites às penas que resulta expressa ou directamente de certas figuras da Constituição, mas confere um amplo campo à discricionariedade legislativa em matéria de definição das penas.

O princípio geral de limitação das penas e dos seus efeitos é inquestionavelmente o princípio constitucional da necessidade e da proporcionalidade.

Os autores da Constituição da República Portuguesa anotada, supra referidos, colocam de forma pertinente a questão de sabermos, porém, se tal proibição de penas perpétuas ou de duração limitada ou indefinida é extensível às demais penas, sempre que elas se traduzam em amputar ou restringir, de modo perpétuo ou indefinido a esfera dos direitos das pessoas quanto mais não seja por efeito do princípio do Estado de direito democrático. (Cfr. Acórdão TC n.º 355/86).

Problemática neste contexto é também, no seu entendimento, a questão de saber se a proibição de penas de duração indefinida deixa margem para as penas relativamente indeterminadas, previstas na lei penal (cfr. Acórdão TC n.º 43/86.)

Do texto constitucional, e tal como a maioria da doutrina defende, ressalta a ideia de que o Direito Penal só deve intervir, só deve querer aplicar-se, só deve tomar conta de um certo tipo de actuações ou de actos, quando isso for, por um lado, eficaz e, por outro, necessário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na esteira do entendimento de Teresa Pi zarco Beleza «só vale a pena, só tem sentido tornar certos actos crimes e portanto ameaçá-los com uma pena que pode ser mais grave, quando não forem suficientes um outro tipo de medidas. Por outro lado, é necessário também que essa incriminação seja eficaz».

Está subjacente a essa asserção o Princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Porque os direitos que estão em causa são fundamentais - o direito à vida; o direito à integridade física, o direito à liberdade, o direito à propriedade - pode afirmar-se que a segurança é condição e guarda avançado da liberdade e da própria vida».

O Direito Penal funda-se na Constituição no sentido de que as normas que o constituem ou são elas próprias normas formalmente constitucionais, ou são autorizadas ou delegadas por outras normas constitucionais. A Constituição da República Portuguesa não contém normas penais completas, isto é, normas que para acções ou omissões nelas previstas estatuem penas, medidas de segurança ou outras medidas jurídico-penais. Mas contém disposições de direito penal que determinam em parte o conteúdo de novas penas.

As opções axiológicas constitucionais devem ser respeitadas pelas normas penais e orientar a sua interpretação. Mais, são elas que definem os valores fundamentais da vida em sociedade que o direito penal visa proteger.

A Constituição estabelece, assim, através da definição dos direitos, liberdade e garantias o quadro de valores fundamentais da ordem jurídica portuguesa, valores que não são postos em causa pela presente proposta legislativa, pese embora a sua especificidade.

Aliás, com incidência directa para a apreciação da iniciativa, objecto deste relatório, destaca-se ainda a nova lei da investigação criminal, a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto. A garantia da segurança das populações e o combate à criminalidade exigem a clarificação, racionalização e operacionalização da organização da investigação criminal, no quadro do relacionamento entre as autoridades judiciárias, a quem cabe



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constitucionalmente a direcção da investigação e os órgãos de polícia criminal, por um lado, e entre estes, por outro.

Assim, recente publicação da Lei de Organização de Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto) e da nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro) constituíram o travejamento base da reforma do sistema de investigação criminal, no quadro do modelo consagrado na Constituição e no Código de Processo Penal.

Com efeito, a Polícia Judiciária foi definida como «um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça», especializada na investigação da criminalidade mais grave e complexa e que «actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional».

A especial natureza da Polícia Judiciária conformou um estatuto legal particularmente exigente quanto à qualificação e aos deveres das respectivas autoridades de polícia criminal.

Estão assim criadas condições para uma maior responsabilização destas autoridades de polícia criminal no quadro dos processos cuja investigação lhes tenha sido confiada.

Recorde-se que as competências processuais das autoridades de polícia criminal já foram objecto de consideração geral aquando da aprovação do Código de Processo Penal - assim, os artigos 174.º, n.ºs 4 e 5, e 251.º, quanto a revistas e buscas, 178.º, n.ºs 4 e 5, e 252.º, quanto a apreensões, e os artigos 255.º, n.º 1, alínea a), e 257.º, n.º 2, quanto à detenção.

De referir ainda a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira e o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, onde se consagra a figura do agente encoberto que agora se pretende alargar a outra tipologia de crimes.

Face ao exposto, a Comissão Parlamentar de Assuntos constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte parecer:





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Parecer**

A proposta de lei n.º 79/VIII preenche os requisitos constitucionais e legais, pelo que está em condições de subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação.

Assembleia da República, 20 de Junho de 2001. — O Deputado Relator, *Joaquim Sarmento* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**